ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Karlos
Deputado Estadual

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

**PROJETO DE LEI Nº 299 DE 07 DE março DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas autoridades para reduzir os impactos econômicos aos feirantes durante o período de calamidade pública na saúde, causada pelo novo Coronavirus (COVID-19) no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suspensa a cobrança de taxas públicas pagas pelos feirantes para a exposição e venda de produtos, durante o período de isolamento social interposto pelo governo do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

§1º Esta medida vale a todos os comerciantes que exploram suas atividades econômicas em feiras e são contribuintes da taxa de exercício da atividade de feirante e/ou taxa de ocupação de logradouro público.

§2º Os feirantes de produtos hortifrutigranjeiros, também serão contemplados com os benefícios previstos no caput do artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo governo do Estado de Goiás em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

**KARLOS CABRAL - PDT**
DEPUTADO ESTADUAL

PMC/2020

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público, no intuito de amenizar os prejuízos financeiros dos comerciantes que exploram a atividade de feirante durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás.

Diante da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), sofram proibidas as feiras livre de vendas de produtos realizadas em todo o Estado, previsto nas medidas de Contingência adotadas pelo governo do Estado de Goiás.

A quarentena causa uma crise econômica que afeta a todos, assim a propositura busca equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que os feirantes, além de não poderem vender normalmente seus produtos tenham de arcar com taxas públicas durante o período de isolamento social.

O Estado de Goiás têm muitos agricultores familiares, pequenos produtores e artesãos, que dependem da venda direta de seus produtos em feiras. Diante das medidas sanitárias adotadas pelo governo estadual, muitos estão enfrentando dificuldades de subsistência já que não podem comercializar seus produtos.

Mesmo os feirantes de hortifrutigranjeiros, que tiveram suas atividades parcialmente liberadas em recente modificação no Decreto nº 9.633, realizada dia 06 de abril de 2020, deverão fazer jus do benefício, haja vista que ainda estão tendo prejuízo e dificuldades para a comercialização no novo processo de venda direta de seus alimentos.

Neste momento crucial que estamos passando, o Poder Público, a sociedade e o setor empresarial devem unir esforços para garantir as condições sanitárias exigidas durante o período que durar a pandemia e a manutenção de emprego e renda.

Assim, nada mais justo que o Poder público suspender a cobrança da taxa de exercício da atividade de feirante e da taxa de ocupação de logradouro público durante o período de isolamento social, diminuindo assim as despesas dos feirantes que já sofrem com as medidas de restrições sanitárias impostas pelo Estado.

Por isso, solicito dos Ilustres pares a aprovação da presente propositura de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

**KARLOS CABRAL - PDT**
DEPUTADO ESTADUAL

PMC/2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2020002354**

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Data Autuação:** 08/05/2020
**Projeto :** 299 - AL
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
**Autor:** DEP. KARLOS CABRAL
**Tipo:** PROJETO
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELAS AUTORIDADES PARA REDUZIR OS IMPACTOS ECONÔMICOS AOS FEIRANTES DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE, CAUSADA PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO ESTADO DE GOIÁS.

2020002354

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Karlos
Deputado Estadual

02 FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 299 DE 07 DE março DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas autoridades para reduzir os impactos econômicos aos feirantes durante o período de calamidade pública na saúde, causada pelo novo Coronavirus (COVID-19) no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suspensa a cobrança de taxas públicas pagas pelos feirantes para a exposição e venda de produtos, durante o período de isolamento social interposto pelo governo do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

§1º Esta medida vale a todos os comerciantes que exploram suas atividades econômicas em feiras e são contribuintes da taxa de exercício da atividade de feirante e/ou taxa de ocupação de logradouro público.

§2º Os feirantes de produtos hortifrutigranjeiros, também serão contemplados com os benefícios previstos no caput do artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo governo do Estado de Goiás em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

**KARLOS CABRAL - PDT**
DEPUTADO ESTADUAL

PMC/2020

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Karlos Cabral
Deputado Estadual

03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
06 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público, no intuito de amenizar os prejuízos financeiros dos comerciantes que exploram a atividade de feirante durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás.

Diante da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), sofram proibidas as feiras livre de vendas de produtos realizadas em todo o Estado, previsto nas medidas de Contingência adotadas pelo governo do Estado de Goiás.

A quarentena causa uma crise econômica que afeta a todos, assim a propositura busca equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que os feirantes, além de não poderem vender normalmente seus produtos tenham de arcar com taxas públicas durante o período de isolamento social.

O Estado de Goiás têm muitos agricultores familiares, pequenos produtores e artesãos, que dependem da venda direta de seus produtos em feiras. Diante das medidas sanitárias adotadas pelo governo estadual, muitos estão enfrentando dificuldades de subsistência já que não podem comercializar seus produtos.

Mesmo os feirantes de hortifrutigranjeiros, que tiveram suas atividades parcialmente liberadas em recente modificação no Decreto nº 9.633, realizada dia 06 de abril de 2020, deverão fazer jus do benefício, haja vista que ainda estão tendo prejuízo e dificuldades para a comercialização no novo processo de venda direta de seus alimentos.

Neste momento crucial que estamos passando, o Poder Público, a sociedade e o setor empresarial devem unir esforços para garantir as condições sanitárias exigidas durante o período que durar a pandemia e a manutenção de emprego e renda.

Assim, nada mais justo que o Poder público suspender a cobrança da taxa de exercício da atividade de feirante e da taxa de ocupação de logradouro público durante o período de isolamento social, diminuindo assim as despesas dos feirantes que já sofrem com as medidas de restrições sanitárias impostas pelo Estado.

Por isso, solicito dos Ilustres pares a aprovação da presente propositura de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

**KARLOS CABRAL - PDT**
DEPUTADO ESTADUAL

PMC/2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2020

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 07

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Lêda Borges

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 05 / 2020 .

**Presidente:** _____

PROCESSO N. : 2020002354
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
: Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas autoridades para reduzir os impactos econômicos aos feirantes durante o período de calamidade pública na saúde, causada pelo novo Coronavirus (COVID-19) no Estado de Goiás.

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre as medidas a serem tomadas pelas autoridades para reduzir os impactos econômicos aos feirantes durante o período de calamidade pública na saúde, causada pelo novo Coronavirus (COVID-19) no Estado de Goiás.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva dispor sobre medidas a serem tomadas pelo Poder Público, no intuito de amenizar os prejuízos financeiros dos comerciantes que exploram a atividade de feirante durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás, tendo em vista que diante das medidas sanitárias adotadas pelo governo estadual, muitos estão enfrentando dificuldades de subsistência já que não podem comercializar seus produtos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria de competência municipal, conforme preceitua o **art. 30, inc. I, da Constituição Federal**, que dispõe ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, **verbis**:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Comissão de Cons.
Fl. 09

Nesse contexto, a Lei Orgânica do município de Goiânia, nos termos dos artigos 124 e 262, inciso X, dispõe que:

> "Art. 124. São tributos municipais os impostos, as **taxas** e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário."
>
> Art. 262. É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação, valorizando a produção e a difusão cultural por meio de:
>
> X - criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço nas **feiras livres**, mercados, praças e mostras artesanais, para a exposição, a divulgação e comercialização do artesanato goianiense, com a participação dos artesãos de Goiânia, das associações de moradores de bairros, e demais associações classistas e culturais.

Ademais, segundo o art. 98 do Código Tributário Municipal de Goiânia (CTM/GO), Lei nº 5.040/75, o sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, *inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres*, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2020.

**LÊDA BORGES DE MOURA**
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redacão aprova o pedido de **VISTA** ao Sr. Deputado(s): Vinicius Carneiro

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 /2020.

Presidente: _____